

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE/AP**

Autos nº 0001062-23.2019.8.03.0011

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado do Estado do Amapá.

Requerido: V. DE SOUZA BRILHANTE EIRELI-ME

V. DE SOUZA BRILHANTE EIRELI-ME, já qualificado nos autos em epígrafe movidos por Ministério Público Federal no Estado do Amapá, vem, por seu advogado, à honrada presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA

O Ministério Público do Estado do Amapá, após instauração de inquérito civil para apurar irregularidades de suposto desmatamento e, *a empresa foi autuada por "Ter em depósito 1.490,763 m³ de madeira em tora, de espécies diversas, dispostas em 11 pátios sendo: lote 22 (03 pátios), lote 30 (05 pátios) e lote 33 (03 pátios), sem licença outorgada pela autoridade competente", conforme auto de infração nº 9223176-E.*

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 06 de setembro 2018, a empresa recebeu a visita de uma equipe de fiscalização do IBAMA em seu empreendimento comercial denominado, V. DE SOUSZA BRILHANTE EIRELI – ME, localizado na Rodovia [REDACTED] município de [REDACTED] informando da vistoria realizada no [REDACTED] propriedade [REDACTED]



propriedade [REDACTED] de
propriedade [REDACTED] áreas onde ocorreram
o desmatamento para uso alternativo do solo.

Dentre os lotes mencionado existem vários pátios para armazenamento de madeira em tora, que após a seleção e o corte das árvores das espécies comerciais são armazenados nos pátios para posterior transporte a serraria que comercializar, sendo que, no momento da visita da fiscalização do IBAMA, foi detectado vários lotes de madeira já armazenadas nos pátios de estocagem de cada lote, toda a madeira oriunda nos lotes tinham sido transportadas das áreas desmatadas **quando as autorizações de desmatamento ainda estavam com validades**, o que estava sendo realizado nos pátios no ato da fiscalização eram apenas limpezas, haja vista, que o verão está começando, os ramais enxugando e a empresa está aguardando a liberação das autorizações que encontram-se no IMAP para renovação.

3. PRELIMINARES

3.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A petição inicial merece preliminarmente ser indeferida em relação ao Requerido, ante sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não causou qualquer dano ao meio ambiente e sequer participa ou participou do suposto desmatamento.

É que não há nos autos, qualquer expressão ou prova de que o Requerido tenha concorrido para o suposto desmatamento. Ao contrário, **há nos autos prova inequívoca** de que o Requerido não era o dono das áreas quando da fiscalização do IBAMA.

Ocorre excelência, que, as atividades que estavam sendo realizadas nos lotes 22, 30 e 33 eram por conta dos agricultores e proprietários dos lotes, os maquinários utilizados, sendo uma pá carregadeira e um trator de esteira pertencem a empresa, porém, estavam alugados aos agricultores, como prova dos fatos, a empresa **não** fez o transporte para a serraria de nenhuma tora, haja vista que toda madeira extraída pelos agricultores, encontram-se, até a presente data, nos lotes acima mencionados.

Com a *devida vênia* Excelência, até o momento, se houve cometimento de infração, decerto que não foi o requerido, como faz prova as próprias



declarações nos autos de infração colacionados à exordial pelo Requerente, restando o Requerido parte ilegítima para responder à presente ação.

Nesse diapasão, o art. 3º, IV da Lei 6.938/81[1] aponta que o *poluidor, poderá ser a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, instituindo assim, o princípio do poluidor-pagador, que define de quem é a responsabilidade por reparar os danos causados ao meio ambiente* (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81[2]), *in casu*, é o *poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*.

Ocorre que o Requerido não é e nem nunca foi o desmatador, pois à época da constatação dos fatos, não era o dono dos lotes, onde ocorreram os desmatamentos, e por isso, **não pode responder pelos danos causados por terceiros ou pelos verdadeiros proprietários**. Assim, não cabe ao Requerido responder pela presente ação, devendo ser declarado parte ilegítima para figurar no presente feito, nos termos do art. 330, II, 337, XI e 485, VI, todos do CPC/2015.

3.2. INÉPCIA DA INICIAL

Não obstante a ilegitimidade passiva do Requerido, cumpre ressaltar antes de discutir o mérito, que a petição inicial é inepta e nesse ponto, também merece ser indeferida, nos termos do art. 330 do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

[...]

III – o autor carecer de interesse processual;

1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.



No caso em tela, a exposição dos fatos não traz em momento nenhum, quais são os supostos danos ou então, qual foi a conduta praticada pelo Requerido no suposto desmatamento.

Por derradeiro, não há fatos que fundamentem os pedidos declinados na inicial, em relação ao Requerido, portanto, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, quer por inépcia, quer pela falta de interesse.

4. MÉRITO

4.1. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO

É cediço que além de objetiva, a responsabilidade pela reparação de danos ambientais adere à propriedade como obrigação *propter rem*. Tal fato, todavia, não atrai a responsabilidade solidária nem subsidiária do requerido por infrações cometidas pelos proprietários dos lotes ao norte declinados.

Pois bem. Como dito, o Requerido não faz e nem nunca fez parte do aludido desmatamento, tão pouco se beneficiou. Ademais, nunca cometeu nenhuma infração ambiental ou constou como causador de dano ambiental a fim de ser compelido a reparar um dano que não dera causa.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º, é específica quanto a responsabilização do infrator por dano ambiental:

Art. 225. [...]

*3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Note que a Constituição é enfática: “**sujeitarão os infratores**”. Acontece que o Requerido não é o infrator, aliás, nem dono da área, nem comprador de lotes, tão pouco concorreu para o ensejo da narrativa.

Nesse sentido, a responsabilidade no caso em tela é prevista nos artigos 3º, IV e 14, § 1º da Lei nº 6.938 /81, e determinam quem é o poluidor e a quem cabe a reparação por danos causados ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]



IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ocorre que o Requerido não se enquadra em nenhum termo da disposição legal supra.

Em que pese a responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, solidária e *propter rem*, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de reparar o meio ambiente, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento daquele a quem se repute a condição de agente causador.

In casu, não há na exordial, nem em qualquer outra folha dos autos, prova qualquer de que o Requerido corroborou para o episódio. Pelo contrário, **há nos autos, prova cabal que à época dos fatos não era mais o desmatador das áreas.**

A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. **MAS NÃO O CONTRÁRIO!**



4.2. REQUERIDO QUE NÃO EXERCE POSSE SOBRE O IMÓVEL – impossibilidade de cumprir a obrigação

Cumpra reiterar que o Requerido não é o possuidor das áreas antes mesmo do IBAMA constatar supostas irregularidade no local.

O Requerente não comprovou, aliás, sequer imputou, durante a narrativa inaugural, qualquer ato que o Requerido tenha praticado em relação aos lotes já mencionados alhures, sem qualquer narrativa logica a conclusão.

O Requerido não tem qualquer ingerência sobre a área onde fora realizado o suposto desmatamento, e portanto, é *parte ilegítima* para responder à ação civil pública em tela, restando impugnado pedido de obrigação de não fazer e o valor excessivo da multa.

4.4. DO SUPOSTO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE

Alega ainda o Requerente, que o suposto desmatamento causou danos ao meio ambiente, ferindo, em um apanhado geral, o art. 225 da Constituição Federal.

Assim, em relação ao Requerido, não há que se falar que seja este o causador do dano ao meio ambiente.

5. DA LIMINAR PRETENDIDA

Conforme demonstrado nos itens anteriores, o Requerido não é o responsável pelo desmatamento das áreas já mencionadas, não existindo qualquer prova nos autos de que continuasse na tentativa da implementação do suposto desmatamento como aludido.

Excelência, conforme exposto acima, o Requerido não foi o idealizador do suposto desmataamento e causador de eventuais danos ao meio ambiente que dali podem ter ocorrido. Portanto, resta impugnada a medida liminar pleiteada, requerendo desde logo, sua revogação.

6. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DO DOF

O Requerente pediu ainda, o bloqueio do DOF, do Requerido, visando a assegurar a reparação dos danos causados ao meio ambiente e à coletividade.

Todavia, o Requerente não indicou, sequer de modo estimativo, o valor para recuperação ambiental da área, a fim de se perquirir acerca de sua proporcionalidade em relação ao pedido de bloqueio do DOF.



Não há nos autos o menor indício de risco de ineficácia do provimento final ou receio de dano a justificar medidas tão extremas em relação ao Requerido.

Portanto, resta a medida descabível e impugnada, até mesmo porque, como fartamente demonstrado, o Requerido não guarda qualquer relação com os lotes objeto do desmatamento.

7. REQUERIMENTO

Ex positis, requer se digne Vossa Excelência a receber a presente, a qual impugna todos os pontos da exordial, e, após regular tramitação, acolher as alegações ora apresentadas, no sentido de:

1. revogar a liminar deferida, pela inexistência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* em relação ao Requerido;
2. acolher as preliminares de *inépcia da inicial e ilegitimidade passiva*[3], e neste ponto, atendendo o disposto do art. 339[4] do CPC, informa que os proprietários das áreas em que incide parte do objeto da causa, são os senhores: **Márcia Andreia Oleastro Sotelo, José Reginaldo Oleastro Sotelo e Ebia das Mercedes Martins Sampaio**, já qualificados nos autos epigrafados;
3. extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando totalmente improcedentes todos os pedidos formulados na inicial em relação ao Requerido;
4. na remota hipótese destas pretensões não serem acolhidas (o que não se espera diante da flagrante ilegitimidade da parte) requer seja, que eventual condenação de reparar o meio ambiente seja na forma de compensação ambiental, sem aplicação de qualquer montante pecuniário;
5. a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 e 99, caput, do CPC;
6. por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
7. que as intimações e notificações destinadas ao Requerido sejam todas feitas em nome do advogado subscritor.

Pede deferimento.

Macapá/AP, 12 de setembro de 2019.

ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO/OAB/AP-3155

